



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.263.550 - MT
(2011/0241507-6) (f)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AGROPECUARIA KULUENE S/A
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM FACE DE QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA SURGIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O MÉRITO DESTE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília, 05 de dezembro de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.263.550 - MT
(2011/0241507-6) (f)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AGROPECUARIA KULUENE S/A
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 675/695) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM FACE DE QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA SURGIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O MÉRITO DESTES. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS (fl. 624).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "os limites estreitos para a oposição dos embargos de divergência, ditados no Código de Processo Civil, artigo 546, e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 266, admitem mitigação, sobretudo quando, mesmo implicitamente, o acórdão embargado tenha prejudicado ou impedido o julgamento do mérito da controvérsia recursal" (fls. 682); (b) o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar o cancelamento da Súmula 599/STF no julgamento do AgRg nos Edcl nos EDV no AgRg no RE 283.240/RS, atribuiu "maior extensão ao comando do artigo 546 do Código de Processo Civil, recepcionando evento que guarda correspondência com o assunto tratado nos autos" (fl. 695). No mais, reitera as alegações contidas nos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.263.550 - MT
(2011/0241507-6) (f)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AGROPECUARIA KULUENE S/A
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM FACE DE QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA SURGIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O MÉRITO DESTE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Semelhante controvérsia foi analisada pela Corte Especial em 20.10.2010, quando julgados os EAg 1.132.430/SC e EAg 1.136.114/MG. Na ocasião, não se conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, porque considerados incabíveis na hipótese em que se pretende discutir questão processual autônoma, surgida no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial e que não guarda qualquer pertinência com o mérito do próprio recurso especial obstado na origem.

Em votos-vista proferidos nos dois processos, assim me manifestei sobre o tema:

Sr. Presidente, ficarei na questão preliminar do cabimento do recurso. Essa matéria está sujeita ao princípio da legalidade estrita.

O art. 546 do Código de Processo Civil, quando disciplina os embargos de divergência, diz:

É embargável a decisão da Turma que:

I - em recurso especial divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial.

Portanto, não é só o Regimento Interno, mas o próprio Código de Processo Civil que estabelece limites estritos aos embargos. Não vejo como alargar esses limites a outros recursos, por exemplo, recursos ordinários, recurso de agravo.

O Sr. Ministro Luiz Fux tem toda razão quando afirma que somos um Tribunal cuja função institucional é uniformizar. Teremos que fazer isso, em situações como a dos autos, pelos expedientes que o art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil. Embora ali não fale em recurso especial, em agravo ou em recurso perante o STJ, esse dispositivo está reproduzido no nosso Regimento Interno, no art. 16, § 4º, e no art. 12, inciso VII.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Por fim, frise-se que a orientação decorrente do julgado (AgRg nos Edcl nos EDV no AgRg no RE 283.240/RS) não guarda pertinência com a matéria tratada na decisão impugnada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0241507-6

**AgRg nos
EAg 1.263.550 / MT**

Números Origem: 1119012009 201000001974

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGROPECUARIA KULUENE S/A
ADVOGADO : ZAID ARBID
EMBARGADO : TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA KULUENE S/A
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : TAUFICK MIGUEL CHEDICK
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.